XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Estado de direito, instituições e profissões jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Rafael Padilha dos Santos; José Alberto Monteiro Martins– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-662-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Estado de direito. 3. Instituições e profissões jurídicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

Apresentação

O grupo de trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, realizado no XV Encontro Internacional do CONPEDI em Alicante no dia 29 de maio de 2026, contou com a apresentação de inúmeros trabalhos que trataram de temas relevantes e controvertidos, permitindo assim, o compartilhamento de pesquisas e reflexões de autores de diferentes universidades.

Inicialmente, Claudia Michelly Sales de Paiva Tonacio e Talita de Castro Barreto discutiram o tratamento das pessoas em situação de rua em "Palavras que desumanizam: a violência simbólica inscrita na linguagem dirigida às pessoas em situação de rua", defendendo que os termos que são utilizados para tais pessoas estabelecem uma relação de dominação e degradação.

Posteriormente, as mesmas autoras apresentaram outro artigo, cujo tema é "Alguém perguntou para a Amélia se ela não tinha vaidade?": estereótipos femininos na linguagem musical brasileira, apontando que ainda hoje a mulher é retratada e reduzida ao seu corpo em músicas brasileiras, enaltecendo muitas vezes a violência pelo qual a mulher é submetida.

Logo após, os autores Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi discorreram em sua pesquisa acerca da "Cognição estendida, ambiente e responsabilidade redistribuída: quem age em sistemas ampliados?" abordando que muitos processos cognitivos estão sendo produzidos não somente pela mente humana, mas também pelo ambiente externo, sendo a escrita uma extensão da mente humana.

"Entre consenso e punição: hermenêutica jurídica e racionalidade punitiva na interpretação do acordo de não persecução penal na justiça militar", de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Rodrigo Rosa Borba e Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo, analisou-se o acordo de não persecução penal, após a Súmula n. 18 do STM, que restringiu a sua aplicação aos procedimentos militares, em face do STF ter decidido pela sua aplicação, o que vem sendo praticado pela promotoria.

No artigo Arte e criação literária: fronteiras legais da inteligência artificial, os pesquisadores Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Forghieri, discutiram a importância da criação literária original para a construção do conhecimento criativo, em tempos de textos “mesclados” gerados pela inteligência artificial.

Após Marisa Forghieri e Carlos A. Rohrmann em outra pesquisa que realizaram, alertaram acerca dos perigos do uso da inteligência artificial generativa para fins psicoterapêuticos em “Direito à saúde: inteligência artificial é psicoterapia?”.

Agamben e o estado de exceção em “O Agente Secreto”, de autoria de Mara Regina de Oliveira, foi analisada as relações de direito e poder no direito brasileiro, sob a teoria do professor Jorge Adami que cuida da violência que extrapola o direito no esvaziamento da vida do protagonista no filme.

Na próxima apresentação Mara Regina de Oliveira trouxe a temática da interpretação, ressaltando a incerteza inerente à linguagem, em Kelsen, a partir do conto a ‘Missa do Galo’, de Machado de Assis, cujo artigo foi denominado “O que Conceição queria: Hans Kelsen e a indeterminação do sentido em "Missa do Galo".

Liege Alendes de Souza, Jaci Rene Costa Garcia e Mariana Vidal Martins Bastos defenderam em sua pesquisa intitulada “A crise hermenêutica no direito: considerações sobre a Common Law à brasileira e o protagonismo do Judiciário” que o CPC trouxe institutos estrangeiros na busca de eficiência, contudo está ocorrendo uma distorção no nosso Judiciário em relação a tais institutos.

No artigo “A crítica faz pirraça! Um diálogo com Thiago Fabres sobre a “Ética da Vingança” num despedaçado secreto”, Bruno Gadelha Xavier analisa as relações entre a realidade social, a construção das opressões no modelo capitalista e as representações de justiça e vingança no contexto social brasileiro, em homenagem ao professor Thiago Fabres.

O mesmo autor apresentou outro artigo denominado Blaxploitation is my name: representações de violência e (in)justiça no cinema estadunidense da década de 1970”, no qual trouxe referenciais teóricos que trabalham o cinema como uma construção jurídica que pode romper com a perspectiva liberal burguesa.

Éder Ferreira em sua pesquisa “Sob a ideologia dos direitos: classe trabalhadora e constituição no Brasil”, examinou a partir da forma que a economia determina o direito e se é possível aplicar o mesmo em face deste desafio, uma vez que os direitos fundamentais não são um trunfo do capitalismo e sim uma forma de o reafirmar.

“A fábrica sem paredes e o comando sem rosto: forma jurídica e subsunção do trabalho nas plataformas digitais, de autoria de Éder Ferreira, apresenta as recentes alterações do direito do trabalho em face das inovações tecnológicas que colocam o trabalhador como se ele fosse um empresário e não um empregado.

Enquanto Vanessa dos Santos Moura, em sua pesquisa “Fundamentos éticos do direito ambiental: contribuições da ética Eudaimonia para a responsabilidade ecológica”, identificou que há uma crise ética atualmente. Ressaltou a possibilidade da utilização da ética aristotélica. Afirmou ainda, que embora esta possua caráter antropocêntrico, sua estrutura conceitual oferece instrumentos relevantes para pensar a responsabilidade humana diante do meio ambiente.

Ato contínuo, Vanessa dos Santos Moura, em seu artigo “Virtude, bem comum e comunidade política: contribuições da teoria moral de Alasdair Macintyre para a interpretação dos fundamentos da Constituição Brasileira de 1988”, discutiu a relação entre virtude, bem comum e comunidade política à luz da tradição filosófica proposta por Aristóteles.

Daniel Machado Gomes, em seu trabalho “Pós-secularismo, laicidade e democracia no Brasil: a interpretação ambivalente do STF” partiu da ideia de que a laicidade é um princípio constitucional implícito, mas que depende da atividade interpretativa para se concretizar ao analisar 29 decisões do STF sobre laicidade.

Por fim, Bruno Rotta Almeida, autor da pesquisa “Sobrevivendo no inferno”: testemunho do cárcere e resistência a partir da interlocução entre memórias de um sobrevivente, de Luiz Alberto Mendes, e a canção egresso, de MV BILL, comparou a literatura do testemunho de Luiz Alberto Mendes em sua experiência como preso, com a obra musical de MV Bill, para demostrar a violência nos espaços prisionais.

Carlos Alberto Rohrmann

Valéria Silva Galdino Cardin

Adriano da Silva Ribeiro

A FÁBRICA SEM PAREDES E O COMANDO SEM ROSTO: FORMA JURÍDICA E SUBSUNÇÃO DO TRABALHO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

THE FACTORY WITHOUT WALLS AND THE FACELESS COMMAND: LEGAL FORM AND THE SUBSUMPTION OF LABOR IN DIGITAL PLATFORMS

Éder Ferreira [1]

Resumo

O artigo analisa as transformações do trabalho em plataformas digitais a partir da crítica marxista da economia política do direito, adotando uma abordagem filosófico-jurídica e hermenêutica. O problema de pesquisa consiste em compreender de que modo a gestão algorítmica reconfigura a subsunção do trabalho ao capital e quais efeitos produz sobre a forma jurídica responsável por interpretar, regular e legitimar essas relações. Parte-se da hipótese de que o algoritmo atua simultaneamente como tecnologia produtiva e como instância normativa difusa, produzindo novas mediações entre fato e direito no capitalismo contemporâneo. O referencial teórico articula a teoria da forma jurídica desenvolvida por Evgeny Pashukanis, a ontologia do trabalho em Karl Marx e a crítica da ideologia jurídica, permitindo problematizar os limites das leituras hermenêuticas tradicionais diante das transformações associadas ao capitalismo de plataforma. Metodologicamente, adota-se uma abordagem teórico-dialética baseada em revisão bibliográfica e análise conceitual. Conclui-se que a chamada "fábrica sem paredes" intensifica processos de exploração do trabalho e desafia a hermenêutica jurídica a apreender criticamente as mediações tecnológicas que estruturam a forma jurídica na fase contemporânea do capitalismo. O artigo contribui para o debate sobre direito e tecnologia ao reinterpretar criticamente o papel da forma jurídica no capitalismo de plataformas.

Palavras-chave: Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica, Forma jurídica, Trabalho em plataformas, Gestão algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the transformations of labor in digital platforms through a Marxist critique of the political economy of law, adopting a philosophical-legal and hermeneutic perspective. The research problem is to understand how algorithmic management reconfigures the subsumption of labor to capital and what effects it produces on the legal form responsible for interpreting, regulating, and legitimizing these relations. The study is based on the hypothesis that algorithms operate simultaneously as productive technologies and as diffuse normative instances, producing new mediations between fact and law within contemporary capitalism. The theoretical framework articulates the theory of the legal form developed by Evgeny Pashukanis, the ontology of labor in Karl Marx, and the critique of

[1] Doutorando em Direito pelo IDP. Mestre em Direito e especialista em Filosofia do Direito pela UFU. Advogado de movimentos sociais e direitos humanos. Professor. Juiz do Tribunal Permanente dos Povos.

legal ideology, allowing a critical examination of the limits of traditional hermeneutic approaches in the context of platform capitalism. Methodologically, the research adopts a theoretical-dialectical approach grounded in bibliographic review and conceptual analysis. The article concludes that the so-called “factory without walls” intensifies processes of labor exploitation and challenges legal hermeneutics to critically grasp the technological mediations that structure the legal form in the contemporary phase of capitalism. The article contributes to debates on law and technology by critically reinterpreting the role of the legal form within platform capitalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of law, Legal hermeneutics, Legal form, Platform labor, Algorithmic management

1 Introdução

A expansão das plataformas digitais de trabalho constitui um dos fenômenos estruturantes da morfologia recente do capitalismo. Empresas organizadas sobre infraestruturas algorítmicas (transporte individual, entregas urbanas, microtarefas digitais, serviços sob demanda) operam uma reorganização profunda dos processos de exploração, gestão e controle da força de trabalho em escala global. Tal reorganização não se limita à incorporação de novas tecnologias produtivas, mas implica reconfiguração qualitativa das mediações sociais que estruturam a relação capital-trabalho, deslocando o eixo da dominação da fábrica material para arquiteturas digitais de comando distribuído.

Nesse contexto, coloca-se o problema teórico que orienta o presente estudo: em que medida a gestão algorítmica do trabalho pode ser compreendida como forma específica de subsunção do trabalho ao capital, e quais são suas implicações para a forma jurídica que simultaneamente regula, legitima e oculta essa relação de exploração?

A hipótese que sustenta a investigação parte do pressuposto de que sistemas algorítmicos não constituem meros instrumentos técnicos de coordenação produtiva, mas dispositivos de comando, vigilância e extração de valor que aprofundam (e reconfiguram) a subsunção real do trabalho ao capital. Ao mesmo tempo, tais sistemas produzem mutação relevante na forma jurídica do trabalho, fundada na radicalização da autonomia contratual abstrata, na opacidade informacional e na individualização extrema das relações laborais.

A análise parte do referencial marxiano da subsunção formal e real do trabalho, categorias por meio das quais Marx apreende historicamente a incorporação progressiva do processo de trabalho à lógica de valorização. Se, na grande indústria, a maquinaria constituiu a forma técnica adequada à subsunção real, no capitalismo de plataformas essa função tende a ser desempenhada por sistemas algorítmicos capazes de organizar, mensurar e comandar o trabalho em tempo real. O algoritmo emerge, assim, como nova materialidade do capital fixo, incorporando conhecimento produtivo, inteligência logística e capacidade disciplinar.

Entretanto, a especificidade histórica da plataformização não se esgota na dimensão técnico-produtiva. Ela exige ser compreendida também no plano das formas jurídicas que estruturam e legitimam a exploração. É nesse ponto que a teoria da forma jurídica, tal como formulada por Evgeni Pachukanis, adquire centralidade analítica. Ao demonstrar que o sujeito de direito constitui forma social correspondente à circulação mercantil, Pachukanis revela que a igualdade jurídica abstrata opera como mediação necessária da exploração capitalista. A forma contratual não nega a dominação material; ao contrário, é sua condição de possibilidade.

No trabalho por plataformas, essa mediação atinge um grau singular de radicalização. O trabalhador é juridicamente constituído como parceiro autônomo, microempreendedor ou prestador independente, enquanto permanece materialmente subordinado a sistemas de comando algorítmico que determinam preços, jornadas, rotas, avaliações e permanência na atividade. A forma jurídica da autonomia encobre a subsunção material do trabalho, produzindo o que Celso Naoto Kashiura Jr. denomina autonomização fetichizada do sujeito de direito, na qual a liberdade formal opera como forma de ocultação da dependência econômica.

Márcio Bilharinho Naves, ao analisar o direito do trabalho a partir da teoria da forma jurídica, demonstra que a regulação trabalhista constitui mediação contraditória: simultaneamente limita a exploração e assegura sua reprodução ampliada. No capitalismo de plataformas, tal contradição é tensionada ao extremo, uma vez que a subsunção material ocorre frequentemente sem reconhecimento jurídico da relação empregatícia, deslocando o conflito para zonas cinzentas entre subordinação e autonomia.

A literatura sociológica crítica brasileira tem evidenciado que esse processo se articula a dinâmicas estruturais de precarização. Ricardo Antunes identifica a constituição de um novo proletariado de serviços marcado pela informalização estrutural, pela intermitência e pela intensificação do controle. Ludmila Abílio demonstra que a uberização implica internalização dos custos produtivos e transformação da própria vida em infraestrutura de trabalho, dissolvendo fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de reprodução social.

No plano europeu, particularmente italiano, o debate assume contornos próprios, articulando disputas judiciais, regulação transnacional e reconstruções doutrinárias da subordinação. Autores como Antonio Casilli, Giuseppe Bronzini e Valerio De Stefano analisam a emergência de regimes híbridos de trabalho, nos quais a autonomia formal convive com dispositivos intensivos de comando digital. Os exemplos do Brasil e da Itália revelam, assim, não uma divergência estrutural, mas diferentes modalidades jurídico-institucionais de mediação da mesma lógica de subsunção.

Diante desse quadro, o objetivo geral do artigo consiste em elaborar o conceito de subsunção algorítmica como categoria crítica capaz de apreender a especificidade da exploração nas plataformas digitais. Busca-se demonstrar que o algoritmo opera simultaneamente como tecnologia produtiva e forma jurídica privatizada de regulação do trabalho, constituindo mediação central da valorização contemporânea.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem teórico-crítica fundada no materialismo histórico, combinando reconstrução conceitual da obra marxiana, interlocução com a teoria da forma jurídica, diálogo com a sociologia do trabalho digital e análise jurídico-

crítica da literatura brasileira e italiana sobre plataformas. Os exemplos dos contextos brasileiro e italiano operam como eixo empírico-interpretativo destinado a evidenciar diferentes formas de juridificação da subsunção algorítmica.

Ao situar a exploração digital na intersecção entre economia política do trabalho e crítica marxista do direito, o artigo busca contribuir para a compreensão das mutações contemporâneas da dominação capitalista. Se a fábrica fordista organizava a subsunção sob a materialidade da máquina, a fábrica digital (difusa, ubíqua e sem paredes) organiza-a por meio do código, convertendo o algoritmo em operador central da forma jurídica e da extração de valor no capitalismo de plataformas.

2 Subsunção do trabalho ao capital em Marx

A elaboração do conceito de subsunção algorítmica exige, como condição teórica preliminar, o retorno às categorias fundamentais por meio das quais Marx apreende historicamente a incorporação do trabalho ao capital. É no "Livro I" de "O Capital" que o autor formula a distinção entre subsunção formal e subsunção real do trabalho, categorias que não designam meras etapas cronológicas, mas formas historicamente determinadas de dominação capitalista sobre o processo produtivo.

A subsunção formal caracteriza o momento em que o capital incorpora processos de trabalho preexistentes sem transformá-los substancialmente do ponto de vista técnico. O capital subsume juridicamente e economicamente o trabalho, mas ainda não reorganiza profundamente sua estrutura operativa. Como observa Marx, "o processo de trabalho permanece, quanto ao modo de sua realização, tal como era antes de sua subsunção ao capital" (MARX, 2013, p. 578). O comando capitalista aparece, nesse estágio, como exterior ao processo técnico, exercendo-se sobretudo pela extensão da jornada e pela intensificação do dispêndio de força de trabalho, base da produção de mais-valor absoluto.

A subsunção real, por sua vez, representa transformação qualitativa do processo produtivo. O capital não apenas se apropria do trabalho existente, mas o reorganiza tecnicamente, decompondo-o, racionalizando-o e integrando-o a um sistema produtivo orientado exclusivamente pela valorização. O desenvolvimento da cooperação, da manufatura e, sobretudo, da maquinaria constitui o núcleo desse processo.

A cooperação simples emerge quando múltiplos trabalhadores são reunidos sob o comando de um mesmo capitalista, produzindo simultaneamente no mesmo espaço. Essa concentração permite economia de meios de produção, sincronização de atividades e ampliação

da produtividade social do trabalho. Para Marx, a cooperação já constitui forma específica de poder, pois "o comando do capitalista torna-se uma exigência para a execução do próprio processo de trabalho" (MARX, 2013, p. 406). A direção do trabalho deixa de ser função técnica coletiva e converte-se em prerrogativa do capital.

A manufatura aprofunda essa dinâmica ao decompor sistematicamente o processo produtivo em operações parciais. O trabalhador deixa de produzir um objeto completo e passa a executar funções fragmentárias. Essa divisão manufatureira não apenas eleva a produtividade, mas transforma qualitativamente a relação entre trabalhador e saber produtivo. O conhecimento do ofício, antes concentrado no artesão, é expropriado e redistribuído segundo a lógica da produção capitalista. Como afirma Marx, a manufatura "mutila o trabalhador, convertendo-o em órgão automático de uma função parcial" (MARX, 2013, p. 428).

Entretanto, é com a maquinaria que a subsunção real atinge sua forma técnica adequada. A introdução do sistema de máquinas desloca o eixo do processo produtivo do trabalhador para o capital fixo. O saber produtivo, antes incorporado à força de trabalho viva, passa a existir objetivado no sistema técnico. Nessa configuração, "com a maquinaria, o trabalhador torna-se um apêndice da máquina" (MARX, 2013, p. 494). A máquina não é apenas instrumento; ela organiza o ritmo, o tempo e a intensidade do trabalho.

A centralidade da maquinaria reside em sua capacidade de produzir mais-valor relativo. Ao elevar a produtividade, reduz-se o tempo de trabalho necessário à reprodução da força de trabalho, ampliando-se a fração apropriada pelo capital. O controle técnico converte-se, assim, em mecanismo econômico de exploração. O desenvolvimento tecnológico não atenua a dominação; ao contrário, a intensifica.

Harry Braverman, ao analisar o capitalismo monopolista, demonstrará que essa lógica é aprofundada pela gerência científica do trabalho. Para o autor, o capitalismo industrial radicaliza a separação entre concepção e execução, deslocando o controle do processo produtivo para a administração. O resultado é que "o controle do processo de trabalho passa das mãos do trabalhador para as da gerência" (BRAVERMAN, 1987, p. 112). A degradação das qualificações e a padronização das tarefas constituem efeitos estruturais desse movimento.

Essa leitura permite compreender que a subsunção real não se limita à maquinaria física, mas envolve qualquer dispositivo técnico capaz de capturar, reorganizar e comandar o trabalho vivo. É precisamente nesse ponto que a transição contemporânea à gestão algorítmica pode ser teoricamente situada.

Autores da economia política digital identificam continuidade estrutural entre a maquinaria industrial e as infraestruturas computacionais que organizam o trabalho em

plataformas. Nick Srnicek observa que as plataformas operam como infraestruturas produtivas e logísticas que intermediam mercados e coordenam atividades laborais em escala global (SRNICEK, 2018). Antonio Casilli, por sua vez, demonstra que o trabalho digital é permanentemente monitorado, avaliado e fragmentado por sistemas técnicos invisíveis (CASILLI, 2019).

Nessa chave, o algoritmo pode ser compreendido como forma historicamente atualizada de maquinaria. Ele incorpora conhecimento logístico, previsão estatística e capacidade disciplinar, organizando a força de trabalho em tempo real. A subsunção deixa de operar apenas no espaço fabril e passa a estruturar-se em redes digitais difusas.

Entretanto, a transposição não é meramente linear. A literatura crítica diverge quanto ao estatuto dessas transformações. Parte dos autores sustenta tratar-se de continuidade da subsunção real industrial; outros identificam mutação qualitativa.

Antonio Aloisi, ao analisar o trabalho mediado por aplicativos, argumenta que a gestão algorítmica constitui nova forma de comando automatizado, na qual decisões tradicionalmente gerenciais são delegadas a sistemas computacionais (ALOISI, 2016). Domenico Ciccarelli sustenta que o algoritmo introduz racionalidade preditiva fundada na extração massiva de dados comportamentais (CICCARELLI, 2020). Giuseppe Bronzini acrescenta que as plataformas produzem zonas híbridas entre autonomia e subordinação, funcionalmente orientadas à intensificação da exploração (BRONZINI, 2021).

Essas interpretações indicam que, se há continuidade quanto à lógica de subsunção, há também ruptura quanto às suas mediações técnicas. A maquinaria industrial organizava o comando por meio da materialidade mecânica; o algoritmo o faz por meio de infraestruturas informacionais capazes de prever, modular e sancionar comportamentos.

Pode-se afirmar, assim, que o cibercontrole constitui desdobramento histórico da subsunção real. Se, na grande indústria, o capital capturava o gesto produtivo, na plataformização ele captura também dados, trajetórias, tempos mortos e padrões comportamentais. A exploração desloca-se do ato produtivo isolado para a totalidade da vida monitorável.

Nesse sentido, a subsunção algorítmica não representa superação da subsunção marxianamente descrita, mas sua radicalização. O trabalhador não é apenas apêndice da máquina; torna-se terminal de um sistema informacional que organiza, mede e valoriza sua atividade em fluxo contínuo.

Essa transição prepara o terreno para a questão central do presente estudo: se a maquinaria constituiu a forma técnica adequada à subsunção real industrial, o algoritmo tende

a constituir sua forma adequada no capitalismo de plataformas. Entretanto, diferentemente da máquina, o algoritmo opera simultaneamente como dispositivo produtivo e como mediação normativa privatizada, abrindo caminho para sua articulação com a teoria da forma jurídica (dimensão na qual a subsunção contemporânea revela sua especificidade mais profunda).

3 Da maquinaria à subsunção algorítmica do trabalho: comando, opacidade e disciplina digital

Se, na análise marxiana, a maquinaria constituiu a forma técnica historicamente adequada à subsunção real do trabalho ao capital, no capitalismo contemporâneo tal função tende a ser progressivamente desempenhada por sistemas algorítmicos de gestão. A passagem da fábrica à plataforma não implica dissolução do comando capitalista, mas sua reconfiguração em infraestruturas digitais capazes de organizar, mensurar e disciplinar o trabalho em tempo real, frequentemente em escala transnacional.

A plataformização do trabalho insere-se em transformação mais ampla da morfologia do capitalismo, marcada pela centralidade dos dados, pela financeirização e pela constituição de mercados mediados por arquiteturas digitais. Como observa Srnicek, as plataformas operam como "modelos de negócio baseados na extração e no controle de dados" (SRNICEK, 2018, p. 48), convertendo fluxos informacionais em ativos estratégicos de valorização. Tal extração não se limita ao consumo ou ao marketing comportamental: ela reorganiza o próprio processo produtivo, transformando dados em instrumento direto de comando laboral.

No trabalho mediado por aplicativos, o algoritmo assume funções historicamente atribuídas à gerência industrial. Ele distribui tarefas, calcula remunerações, estabelece metas, monitora desempenho e aplica sanções. Antonio Aloisi descreve esse processo como a emergência de uma gestão automatizada do trabalho, na qual decisões tradicionalmente humanas são delegadas a sistemas computacionais (ALOISI, 2016). O comando capitalista torna-se, assim, tecnicamente mediado por códigos opacos que operam como instâncias privadas de regulação do trabalho.

A especificidade desse comando não reside apenas em sua automatização, mas em sua opacidade estrutural. Diferentemente da disciplina fabril clássica (visível, espacialmente localizada e hierarquicamente identificável), o poder algorítmico caracteriza-se pela invisibilidade de seus critérios operativos. Trabalhadores desconhecem os parâmetros que regem a distribuição de tarefas, a formação de preços dinâmicos ou os mecanismos de bloqueio e desativação.

Casilli sublinha que essa opacidade constitui elemento central da dominação nas plataformas, uma vez que “o poder das plataformas reside na assimetria informacional que impede os trabalhadores de compreender os mecanismos que os governam” (CASILLI, 2019, p. 112). A assimetria não é mero efeito colateral da tecnologia, mas condição funcional de seu exercício de poder. A impossibilidade de auditar o algoritmo impede contestação racional das decisões e fragiliza a organização coletiva do trabalho.

Essa dimensão aproxima a governança algorítmica das formas modernas de governamentalidade analisadas por Foucault, nas quais o poder opera por meio de dispositivos técnicos de condução de condutas. Contudo, no capitalismo de plataformas, essa governamentalidade encontra-se diretamente subordinada à lógica de valorização, convertendo previsão comportamental em instrumento de extração de valor.

Outro eixo fundamental da disciplina digital reside nos sistemas de avaliação contínua. A reputação do trabalhador (traduzida em estrelas, rankings e índices de aceitação) torna-se variável central de sua permanência econômica. Valerio De Stefano define esse modelo como uma forma de vigilância panóptica distribuída, na qual o controle gerencial é parcialmente terceirizado aos consumidores (DE STEFANO, 2016). Cada interação produtiva converte-se em ato avaliativo com efeitos econômicos diretos.

A disciplina deixa de ser exclusivamente vertical e passa a ser socialmente mediada pela interface digital. Entretanto, essa descentralização não implica democratização do poder. O algoritmo centraliza, processa e traduz avaliações dispersas em sanções automáticas: redução de chamadas, bloqueios temporários ou exclusão definitiva da plataforma. O trabalhador é permanentemente avaliado, mas permanece incapaz de avaliar o sistema que o avalia.

A avaliação contínua articula-se à fragmentação extrema do trabalho. A plataformização opera decomposição radical das atividades produtivas em unidades mínimas de execução, frequentemente designadas como microtarefas. Domenico Ciccarelli observa que essa fragmentação facilita mensuração, padronização e substituibilidade da força de trabalho (CICCARELLI, 2020). O processo aproxima-se da decomposição manufatureira descrita por Marx, porém deslocado para ambiente digital globalizado.

Casilli destaca que “o trabalho digital é atomizado em microtarefas que podem ser distribuídas planetariamente” (CASILLI, 2019, p. 67). A unidade produtiva deixa de ser a jornada e passa a ser a tarefa isolada. Essa atomização dissolve coletivos laborais, intensifica a concorrência entre trabalhadores e reduz drasticamente sua capacidade de barganha.

A fragmentação também permite modulação fina do dispêndio de trabalho vivo. O algoritmo ativa, desativa ou redistribui trabalhadores conforme flutuações da demanda,

instaurando regime de disponibilidade permanente. O tempo de espera (não remunerado) converte-se em extensão invisível da jornada.

Entretanto, o comando algorítmico não opera apenas por coerção econômica ou ameaça disciplinar. Ele mobiliza também dispositivos de engajamento subjetivo, produzindo adesão voluntária a regimes intensificados de exploração. Sistemas de metas, bônus dinâmicos, níveis de performance e recompensas simbólicas constituem formas de gamificação do trabalho.

Aloisi observa que tais mecanismos induzem comportamentos produtivos por meio de incentivos lúdicos, convertendo exploração em experiência interativa (ALOISI, 2016). O trabalhador é estimulado a permanecer conectado, aceitar corridas menos vantajosas ou estender jornadas para atingir metas variáveis. A lógica do jogo encobre a coerção econômica subjacente.

Essa gamificação opera no plano da subjetividade laboral. O reconhecimento simbólico (medalhas digitais, rankings, distinções) substitui formas tradicionais de hierarquia, produzindo identificação afetiva com a plataforma. O comando torna-se internalizado, dispensando supervisão direta.

A conjunção entre opacidade decisória, avaliação contínua, fragmentação produtiva e engajamento gamificado configura nova arquitetura de controle do trabalho. Diferentemente da fábrica disciplinar, fundada na visibilidade do comando, a plataforma organiza a subsunção por meio de infraestruturas informacionais que operam simultaneamente como mercado, gerência e sistema disciplinar.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a governança algorítmica constitui atualização histórica da subsunção real. Se a maquinaria subordinava o gesto produtivo ao movimento automático do capital, o algoritmo subordina não apenas o gesto, mas também a decisão, o trajeto, o tempo de espera e o comportamento previsível do trabalhador.

A subsunção deixa de incidir exclusivamente sobre o processo de trabalho estrito e passa a capturar a totalidade da disponibilidade vital convertível em dados. O trabalhador não é apenas apêndice da máquina: converte-se em terminação nervosa de um sistema algorítmico que captura, antecipa e modula seus reflexos produtivos antes mesmo que se convertam em consciência, integrando-os diretamente aos circuitos de valorização.

É nesse ponto que emerge a necessidade de conceituar a subsunção algorítmica. Não se trata apenas de continuidade técnica da subsunção real, mas de sua intensificação mediante a incorporação dos dados como matéria-prima da valorização e como instrumento de comando.

O algoritmo opera simultaneamente como capital fixo, gerente automatizado e dispositivo disciplinar privatizado.

Essa mutação prepara o terreno para a questão decisiva que atravessa o presente estudo: se o algoritmo organiza materialmente a subsunção contemporânea, é na forma jurídica que essa dominação encontra sua mediação social necessária, dimensão na qual a exploração digital se apresenta sob a aparência de autonomia contratual, exigindo sua análise à luz da teoria da forma jurídica.

4 Subsunção algorítmica e forma jurídica

Se a análise da subsunção algorítmica permite apreender a materialidade técnico-produtiva da subsunção contemporânea, é na teoria da forma jurídica que se torna possível compreender a mediação social por meio da qual essa dominação se apresenta como relação entre sujeitos livres e iguais. A contribuição de Evgeni Pachukanis permanece, nesse sentido, decisiva. Ao reconstruir o direito a partir da crítica da economia política, o autor demonstra que a forma jurídica não constitui esfera normativa autônoma, mas expressão social necessária da circulação mercantil.

Para Pachukanis, o sujeito de direito emerge como correlato da forma mercadoria. A equivalência abstrata entre mercadorias exige equivalência formal entre seus proprietários. O direito, nesse sentido, não cria a igualdade; ele a traduz juridicamente. Como afirma o autor, “o sujeito jurídico é o átomo da teoria do direito, assim como a mercadoria é o átomo da teoria econômica” (PACHUKANIS, 2017, p. 87). A forma jurídica é, portanto, forma social historicamente determinada, inseparável das relações de produção capitalistas.

Essa formulação permite deslocar a análise do trabalho em plataformas para além da dicotomia empírica entre autonomia e subordinação. O problema não reside apenas em identificar grau de dependência econômica, mas em compreender como a forma jurídica da autonomia constitui mediação necessária da exploração. A igualdade contratual entre trabalhador e plataforma não nega a dominação material: ela a possibilita.

Celso Naoto Kashiura Jr., ao desenvolver a teoria da forma jurídica no contexto brasileiro, enfatiza que o sujeito de direito constitui forma fetichizada de mediação social. A liberdade jurídica aparece como atributo individual, ocultando as determinações estruturais que condicionam a inserção dos sujeitos na produção. Nesse sentido, “a forma jurídica autonomiza o sujeito ao mesmo tempo em que reproduz sua dependência material” (KASHIURA JR., 2014, p. 112). A autonomia formal converte-se, assim, em forma específica de heteronomia social.

No trabalho por plataformas, essa autonomização atinge grau particularmente radical. O trabalhador é juridicamente qualificado como parceiro independente, empreendedor de si ou prestador eventual, enquanto sua atividade é integralmente estruturada por comandos algorítmicos que determinam preços, rotas, ritmo e acesso ao trabalho. A forma contratual privatiza riscos, transfere custos produtivos e dissolve garantias laborais historicamente constituídas.

Márcio Bilharinho Naves, ao examinar a forma jurídica do direito do trabalho, demonstra que a regulação trabalhista constitui mediação contraditória. Por um lado, reconhece a desigualdade material entre capital e trabalho; por outro, preserva a estrutura mercantil da relação. O contrato de trabalho limita a exploração, mas não a suprime. Como observa o autor, o direito do trabalho opera como "forma jurídica de administração da força de trabalho no interior da sociabilidade capitalista" (NAVES, 2000, p. 63).

Nas plataformas digitais, essa mediação sofre deslocamento significativo. A subsunção material do trabalho ocorre frequentemente sem reconhecimento jurídico do vínculo empregatício. A forma jurídica retorna à sua matriz civil-contratual, reinstaurando a ficção de equivalência entre as partes. A subordinação é reconfigurada como adesão voluntária a termos de uso definidos unilateralmente pelas empresas.

Ricardo Antunes interpreta esse processo como parte da constituição de um novo proletariado de serviços, marcado pela informalização estrutural e pela intensificação do controle tecnológico. Para o autor, a uberização representa "uma forma avançada de subsunção do trabalho, que combina informalidade, intermitência e controle digital" (ANTUNES, 2018, p. 45). A aparente autonomia oculta dependência econômica radicalizada.

Ludmila Abílio aprofunda essa análise ao demonstrar que o trabalhador de aplicativo internaliza custos produtivos (veículo, combustível, manutenção, tempo de espera), convertendo a própria vida em infraestrutura do capital. A autora identifica nesse processo uma forma de subsunção que ultrapassa o espaço produtivo estrito, alcançando a reprodução social do trabalhador. A uberização, afirma, constitui "subsunção real da viração", na qual sobrevivência e trabalho tornam-se indissociáveis (ABÍLIO, 2020, p. 118).

Essa internalização dos meios de trabalho reconfigura a própria materialidade da exploração. O capital reduz investimentos fixos enquanto amplia capacidade de comando. O algoritmo coordena uma frota produtiva que não lhe pertence juridicamente, mas que opera sob sua direção econômica. A forma jurídica da propriedade permanece com o trabalhador; o controle efetivo, contudo, é exercido pela plataforma.

No contexto europeu, especialmente italiano, a tensão entre forma jurídica e subsunção material manifesta-se nas disputas judiciais envolvendo *riders* (explicar) e motoristas de aplicativos. Giuseppe Bronzini observa que as plataformas produzem uma "zona grigia tra autonomia e subordinazione", funcional à flexibilização das garantias trabalhistas (BRONZINI, 2021, p. 29). A indeterminação jurídica não constitui lacuna regulatória, mas estratégia de gestão da força de trabalho.

Antonio Casilli acrescenta que o comando algorítmico redefine critérios tradicionais de subordinação. A ordem direta é substituída por incentivos, métricas e sanções automatizadas. O poder empresarial torna-se estatístico, operando por modulação probabilística do comportamento laboral (CASILLI, 2019). A forma jurídica, entretanto, permanece ancorada em categorias clássicas incapazes de apreender essa mediação técnica.

Nesse ponto, torna-se possível sustentar que o algoritmo não opera apenas como capital fixo ou dispositivo gerencial, mas como forma jurídica privatizada de regulação do trabalho. Ele define condições de acesso, permanência e remuneração, exercendo funções normativas sem mediação estatal. Trata-se de juridicidade infraestatal codificada, cuja legitimidade deriva do contrato de adesão firmado digitalmente.

A subsunção algorítmica revela, assim, dupla determinação. No plano econômico, intensifica a extração de valor por meio do controle em tempo real da força de trabalho. No plano jurídico, reconfigura as formas de mediação dessa exploração, radicalizando a autonomia formal e obscurecendo a subordinação material.

Essa articulação confirma a atualidade da tese pachukaniana: a forma jurídica não desaparece nas mutações do capitalismo; ela se reconfigura para continuar mediando relações de exploração. No capitalismo de plataformas, a igualdade contratual abstrata convive com sistemas de comando digital que organizam minuciosamente o trabalho vivo.

A fábrica sem paredes encontra, assim, sua forma jurídica correspondente: um regime de autonomia formal governado por códigos proprietários que exercem, simultaneamente, funções produtivas e normativas. A subsunção do trabalho ao capital não se dissolve na plataformização; ela se torna mais difusa, mais opaca e, precisamente por isso, mais difícil de juridicamente apreender.

5 Dados, valor e exploração no capitalismo de plataforma

A economia de plataformas inaugura uma reconfiguração profunda dos processos de valorização do capital, deslocando parcialmente o eixo clássico da produção industrial para

circuitos digitais de extração, processamento e monetização de dados. Tal mutação, contudo, não representa ruptura com a lógica da exploração capitalista, mas sua rearticulação em novas bases técnicas, organizacionais e jurídicas. Se, no capitalismo industrial, o valor se apresentava diretamente vinculado ao tempo de trabalho incorporado na mercadoria, no capitalismo de plataforma a produção de valor passa a ser mediada por infraestruturas digitais que capturam, organizam e rentabilizam fluxos massivos de informação. Como observa Srnicek, as plataformas constituem "infraestruturas digitais que possibilitam a interação entre diferentes grupos, extraindo e controlando dados como fonte central de valor" (SRNICEK, 2018, p. 40).

A centralidade dos dados, entretanto, não elimina o trabalho vivo; ao contrário, depende estruturalmente dele, ainda que sob formas fragmentadas, dispersas e frequentemente invisibilizadas. A produção de valor nas plataformas repousa sobre múltiplas modalidades laborais: motoristas, entregadores, trabalhadores de microtarefas, moderadores de conteúdo, programadores, analistas de dados e até usuários que, ao interagir com sistemas digitais, produzem informações economicamente exploráveis. Trata-se de uma ampliação qualitativa da base social da exploração, na qual atividades antes consideradas periféricas tornam-se economicamente centrais. Nesse sentido, Antonio Casilli destaca que a automação digital repousa sobre uma infraestrutura laboral invisível, afirmando que "por trás da automação, existe uma multidão de trabalhadores que produzem, treinam e corrigem sistemas algorítmicos" (CASILLI, 2019, p. 25). A chamada inteligência artificial revela-se, assim, inseparável de uma massa de trabalho humano distribuído globalmente, cuja invisibilidade constitui condição de sua própria exploração.

A extração de dados pode ser interpretada, no interior da crítica marxista da economia política, como mediação específica da produção de mais-valia. Não se trata de substituir a exploração do trabalho vivo, mas de ampliá-la mediante dispositivos técnicos capazes de intensificar produtividade, reduzir tempos mortos e otimizar a circulação. Srnicek define esse processo como data extraction — a captura sistemática de dados comportamentais convertidos em ativos econômicos estratégicos (SRNICEK, 2018). Tais dados permitem prever demandas, ajustar preços em tempo real, modular incentivos e calibrar ritmos de trabalho, ampliando a produção de mais-valia relativa. Sob esse prisma, os dados operam como forma de capital fixo informacional: incorporam conhecimento social objetivado que retorna ao processo produtivo como poder de comando sobre o trabalho.

Ainda que proveniente de matriz teórica distinta, a formulação de Zuboff sobre o "capitalismo de vigilância" converge parcialmente com esse diagnóstico ao identificar a conversão sistemática da experiência humana em matéria-prima para acumulação (ZUBOFF,

2020). A leitura marxista, contudo, permite reinscrever essa dinâmica na centralidade da exploração laboral, evitando interpretações que autonomizam excessivamente a tecnologia em detrimento das relações sociais de produção.

Um dos traços estruturais desse regime de acumulação é a invisibilização do trabalho digital. Casilli demonstra que sistemas automatizados dependem de atividades humanas contínuas, como rotulagem de imagens, moderação de conteúdos violentos, verificação semântica de dados e treinamento de modelos algorítmicos (CASILLI, 2019). Forma-se, assim, um proletariado digital disperso, frequentemente localizado em economias periféricas, submetido a baixos pagamentos e ausência de proteção social. No contexto brasileiro, Grohmann identifica a inserção de trabalhadores nacionais em cadeias globais de trabalho digital, executando microtarefas para corporações transnacionais sem reconhecimento jurídico correspondente (GROHMANN, 2020). A invisibilidade produtiva não é mero efeito colateral tecnológico, mas elemento funcional à acumulação: quanto menos reconhecido o trabalho, menor sua capacidade de organização, resistência e juridificação.

Essa dinâmica articula-se ainda à financeirização do capitalismo contemporâneo. Muitas plataformas operam longos períodos sem rentabilidade direta, sustentadas por capital de risco interessado na captura futura de mercados monopolizados. Como observa Srnicek, o objetivo estratégico dessas empresas é tornar-se infraestrutura indispensável de setores inteiros, internalizando fluxos econômicos e extraindo rendas de intermediação (SRNICEK, 2018). A acumulação combina, portanto, exploração produtiva e captura rentista, aproximando plataformas de formas monopolistas de apropriação de valor. Ricardo Antunes interpreta esse processo como expansão de um proletariado de serviços subordinado a cadeias digitais globalizadas, marcado por precarização estrutural e intensificação do controle (ANTUNES, 2018).

Nesse contexto, a centralidade dos dados redefine a própria forma de subsunção do trabalho ao capital. Se, na maquinaria industrial, o controle se realizava pela incorporação do saber operário ao sistema técnico, nas plataformas ele ocorre pela incorporação de dados comportamentais ao algoritmo. O trabalhador não apenas executa tarefas: produz continuamente informações que retroalimentam sistemas de comando. Cada corrida realizada, cada entrega concluída, cada avaliação recebida converte-se em dado processável que retorna ao trabalhador sob a forma de gestão, previsão e disciplina. Como sintetiza Casilli, “os trabalhadores não produzem apenas serviços, mas os dados que permitem governá-los” (CASILLI, 2019, p. 89).

A subsunção tende, assim, a assumir forma algorítmica. O capital não se limita a comandar o trabalho — passa a antecipar comportamentos, modular decisões e induzir condutas por meio de arquiteturas digitais de escolha. A exploração desloca-se do plano exclusivamente produtivo para um regime integrado de captura de atividade, atenção e informação. Nessa mutação, dados, valor e trabalho tornam-se categorias indissociáveis de uma mesma totalidade social, cuja inteligibilidade exige articular crítica da economia política, teoria da subsunção e análise da forma jurídica que legitima e organiza tais relações.

6 Forma jurídica e mediação digital da exploração

A análise da subsunção algorítmica do trabalho permanece incompleta se não for articulada à crítica da forma jurídica enquanto mediação social específica do capitalismo. Isso porque, como demonstrou a tradição marxista do direito inaugurada por Evgeni Pachukanis, a dominação capitalista não se exerce apenas por meios econômicos e técnicos, mas também por formas jurídicas que estruturam, legitimam e ocultam relações materiais de exploração. Nesse sentido, a emergência do trabalho em plataformas não apenas reorganiza o processo produtivo, mas também reconfigura as formas jurídicas que o tornam inteligível, regulável e, sobretudo, legitimável.

Em sua obra clássica, Pachukanis sustenta que o direito moderno não é um sistema normativo neutro, mas a expressão formal da sociabilidade mercantil. Nas suas palavras, "o sujeito de direito é a forma jurídica do possuidor de mercadorias" (PACHUKANIS, 2017, p. 109). Isso significa que a igualdade jurídica entre sujeitos contratuais não descreve relações reais, mas constitui condição formal para a circulação de mercadorias — inclusive da mercadoria força de trabalho. A forma jurídica, portanto, não apenas regula a exploração: ela a possibilita ao apresentar como livre aquilo que é estruturalmente coercitivo.

Essa formulação torna-se decisiva para compreender o estatuto jurídico do trabalhador de plataforma. A narrativa empresarial dominante sustenta que motoristas e entregadores seriam trabalhadores autônomos, parceiros independentes ou microempreendedores digitais. Tal enquadramento não é acidental, mas funcional à reprodução da forma jurídica mercantil. Como observa Márcio Bilharinho Naves, a forma jurídica opera por meio de uma "abstração real que converte relações de dominação em relações entre sujeitos formalmente livres" (NAVES, 2000, p. 87). A plataformização radicaliza essa abstração ao deslocar o vínculo de subordinação para mediações tecnológicas aparentemente neutras.

O contrato de adesão digital constitui, nesse contexto, a forma jurídica elementar da exploração algorítmica. Diferentemente do contrato de trabalho clássico — historicamente tensionado por lutas sociais e regulações protetivas —, o contrato de plataforma é apresentado como simples termo de uso tecnológico. Cristiano Paixão e outros juslaboralistas críticos têm observado que tal mutação contratual desloca o eixo da proteção jurídica para a esfera do direito civil e do consumidor, esvaziando categorias estruturantes do direito do trabalho.

Entretanto, sob a aparência de autonomia, subsiste comando. Como enfatiza Ricardo Antunes, trata-se de uma "nova morfologia do trabalho subordinado, travestida de empreendedorismo individual" (ANTUNES, 2018, p. 45). A subordinação não desaparece: ela se reconfigura por meio de dispositivos algorítmicos que distribuem tarefas, modulam remunerações e aplicam sanções.

É nesse ponto que a contribuição de Pachukanis revela sua atualidade analítica. Se o sujeito de direito é a forma jurídica do proprietário de mercadorias, o trabalhador de plataforma aparece juridicamente como proprietário de si mesmo — gestor de sua força de trabalho, de seu tempo e de seus meios de produção (veículo, celular, conexão). Contudo, tal propriedade é formal: a determinação material do trabalho permanece submetida à lógica de valorização do capital de plataforma.

Celso Naoto Kashiura Jr. destaca que a forma jurídica não deve ser compreendida apenas como ideologia, mas como forma social objetiva, inseparável das relações de produção. Para o autor, "a juridicidade constitui dimensão necessária da reprodução capitalista, e não mero revestimento normativo" (KASHIURA JR., 2014, p. 132). No trabalho em plataformas, essa juridicidade assume feição digitalizada: contratos automatizados, termos de uso dinâmicos, decisões unilaterais codificadas em software.

A gestão algorítmica introduz, assim, uma mediação jurídico-técnica inédita. O comando empresarial não se apresenta como ordem pessoal, mas como resultado de cálculo automatizado. Bloqueios, rebaixamentos de reputação ou reduções tarifárias são formalmente atribuídos ao sistema, e não a gestores humanos. Tal deslocamento produz efeito jurídico relevante: dificulta a imputação de responsabilidade e obscurece a prova da subordinação.

Nesse sentido, a forma jurídica do algoritmo opera como tecnologia de despersonalização do poder. Alain Supiot (2015) já advertia que a governança por números tende a substituir relações jurídicas por métricas de desempenho. Nas plataformas, essa mutação atinge grau extremo: decisões com impacto laboral direto são tomadas por modelos estatísticos opacos, frequentemente protegidos por segredo comercial.

A opacidade algorítmica, portanto, não é apenas técnica, mas jurídica. Ela impede o acesso a critérios de decisão que seriam necessários para contestação judicial. Como observa Valerio De Stefano, trabalhadores são submetidos a "decisões automatizadas sem possibilidade efetiva de due process" (DE STEFANO, 2016, p. 23). A assimetria informacional converte-se em assimetria jurídica.

Autores italianos têm enfatizado que a plataformização produz uma zona híbrida entre direito do trabalho e direito comercial. Giuseppe Bronzini sustenta que as plataformas exploram deliberadamente essa indeterminação para evitar obrigações trabalhistas, configurando uma "estratégia de evasão jurídica estrutural" (BRONZINI, 2021, p. 61). Domenico Ciccarelli acrescenta que o algoritmo funciona como "dispositivo de comando empresarial juridicamente invisibilizado" (CICCARELLI, 2020, p. 94).

Essa invisibilização articula-se diretamente à teoria da forma jurídica. Se, na fábrica fordista, a subordinação era visível (horário fixo, supervisão direta, espaço físico delimitado), na plataforma ela se dissolve em interfaces digitais. O trabalhador conecta-se quando deseja, escolhe corridas, define jornadas. Contudo, tais escolhas são moduladas por incentivos, punições e cálculos tarifários que orientam comportamentos economicamente racionais do ponto de vista do capital.

Ricardo Antunes descreve esse fenômeno como "subordinação flexível", na qual a liberdade formal intensifica a exploração material (ANTUNES, 2018). A forma jurídica da autonomia converte-se, paradoxalmente, em meio de aprofundamento da subsunção real.

A mercantilização dos dados reforça essa mediação jurídica. Ao aceitar termos de uso, trabalhadores cedem direitos sobre informações comportamentais, geolocalização, produtividade e avaliações. Tais dados tornam-se ativos econômicos centrais das plataformas, sem reconhecimento jurídico de co-propriedade laboral. Rafael Grohmann observa que ocorre "expropriação de valor informacional sem contrapartida contratual equivalente" (GROHMANN, 2020, p. 118).

Desse modo, a forma jurídica não apenas oculta a exploração do trabalho, mas também legitima a apropriação privada de dados produzidos coletivamente. A equivalência contratual mascara assimetrias estruturais de poder informacional.

A teoria pachukaniana permite compreender esse processo como expansão da forma mercadoria à esfera digital. Se a força de trabalho é mercadoria, os dados derivados de sua exploração tornam-se mercadorias de segunda ordem. A subjetividade laboral é convertida em ativo circulável, reforçando a centralidade da forma jurídica na mediação da exploração.

Márcio Bilharinho Naves enfatiza que a crítica marxista do direito deve revelar “o nexo entre forma jurídica e forma mercantil” (NAVES, 2000, p. 23). No capitalismo de plataforma, esse nexo torna-se particularmente evidente: contratos digitais, propriedade de dados, licenças de software e termos de uso constituem a infraestrutura jurídica da valorização algorítmica.

A consequência é a emergência de uma juridicidade funcional à acumulação digital. Direitos são redefinidos, categorias laborais são flexibilizadas e a subordinação é reclassificada como prestação autônoma mediada por tecnologia. A forma jurídica adapta-se às necessidades do capital de plataforma, preservando sua função histórica de mediação da exploração.

Entretanto, essa adaptação não ocorre sem contradições. Decisões judiciais recentes, tanto no Brasil quanto na Itália, têm tensionado a narrativa da autonomia, reconhecendo elementos de subordinação estrutural. Tais disputas revelam que a forma jurídica é também terreno de luta, ainda que limitada por sua própria estrutura mercantil.

Em síntese, a mediação digital da exploração não substitui a forma jurídica, mas a reconfigura. O algoritmo não elimina o direito: ele se juridifica. A subsunção algorítmica do trabalho realiza-se, assim, por dupla mediação — técnica e jurídica — na qual o código e o contrato operam conjuntamente como formas de comando capitalista.

7 Considerações finais

A investigação demonstrou que o trabalho mediado por plataformas digitais não constitui simples mutação tecnológica, mas reconfiguração estrutural das formas de subsunção do trabalho ao capital. A categoria de subsunção algorítmica permitiu apreender a incorporação do trabalho a infraestruturas digitais que comandam, monitoram e extraem valor de modo contínuo, opaco e global.

O retorno às categorias marxianas de subsunção formal e real foi decisivo para situar historicamente essa mutação. Se a maquinaria industrial expressou a subsunção real, os sistemas algorítmicos exercem função análoga ao reorganizar o processo produtivo, expropriar saberes e integrar trabalhadores a dispositivos automáticos de controle. Diferentemente da fábrica, o comando opera por interfaces descentralizadas, deslocando o poder diretivo para arquiteturas digitais proprietárias.

Nesse deslocamento, a plataformização não apenas reorganiza tecnicamente o processo de trabalho, mas também opera no plano ideológico da reprodução social. As plataformas digitais passam a funcionar como aparelhos privados de interpelação, produzindo

formas específicas de subjetividade compatíveis com a subsunção algorítmica do trabalho. A figura do trabalhador é interpelada como sujeito empresarial de si, internalizando a lógica da concorrência, do risco e da autoexploração como se fossem expressões de autonomia econômica. Tal dinâmica reconecta-se ao núcleo da ideologia jurídica moderna (a subjetividade proprietária) agora reconfigurada sob a forma de empresariamento individual mediado por infraestruturas digitais (KASHIURA JR.; AKAMINE JR.; MELO, 2024.).

Emerge, assim, uma forma específica de dominação que combina controle técnico intensificado, extração massiva de dados e gestão preditiva do comportamento. O trabalhador é explorado também como produtor de informação, convertida em ativo central do capitalismo de plataforma, tornando a mercantilização dos dados dimensão constitutiva da valorização.

A compreensão desse processo exige articulação com a crítica da forma jurídica. A teoria pachukaniana evidencia que o direito é forma social imanente à sociabilidade mercantil. No trabalho em plataformas, a figura do trabalhador autônomo atualiza a equivalência formal entre sujeitos, enquanto contratos digitais apresentam como liberdade o que é dependência econômica e subordinação algorítmica.

A opacidade dos sistemas de gestão intensifica essa mediação: o comando inscrito em códigos proprietários dificulta responsabilização e prova, articulando forma contratual e forma técnica na reprodução da dominação.

Nesse cenário, evidenciam-se os limites estruturais do direito do trabalho. Forjado para a subordinação industrial, seus critérios mostram-se tensionados por vínculos mediados por plataformas, enquanto a governança algorítmica permanece como infraestrutura material do comando. O direito regula a exploração sem suprimi-la, revelando sua inscrição na própria forma mercantil.

Ainda assim, disputas judiciais e formas coletivas de organização constituem mediações concretas de resistência, embora condicionadas por tais limites.

Sinteticamente, sustenta-se que a exploração nas plataformas realiza-se por dupla subsunção (técnica e jurídica) na qual o trabalho é integrado a sistemas algorítmicos de gestão e enquadrado por contratos que ocultam sua dependência material. A fábrica difunde-se, o comando codifica-se e a subordinação recalibra-se em linguagem matemática.

Importa recusar, nesse diapasão, qualquer fetichização tecnodeterminista que atribua ao algoritmo ou ao código a condição de sujeito do comando. Nem o algoritmo governa, nem o código decide: ambos constituem mediações técnico-operacionais por meio das quais se efetiva a racionalidade do capital. Tal como a maquinaria industrial não possuía vontade própria (sendo, antes, cristalização material do comando capitalista sobre o trabalho vivo), também a

infraestrutura digital deve ser compreendida como forma historicamente específica de objetivação do poder do capital. O que se apresenta, na superfície fenomênica das plataformas, como neutralidade matemática ou automatismo decisório é, em verdade, a autonomização fetichizada de uma relação social de exploração. O capital, tornado arquitetura informacional, passa a operar por circuitos de cálculo que antecipam condutas, modulam ritmos e distribuem oportunidades de trabalho com precisão cibernética. Se na grande indústria o trabalhador surgia como apêndice da máquina, na plataformização ele é rebaixado à condição de micro-engrenagem sensível de um sistema que captura seus reflexos produtivos antes mesmo de sua deliberação consciente: uma espécie de fibra operativa submetida a impulsos emitidos por um cérebro que não vê, mas que tudo mede. O comando, assim, não desaparece: torna-se difuso, estatístico e sem rosto, porém tanto mais eficaz quanto mais se oculta sob a aparência técnica do código. É o capital que calcula, o algoritmo apenas executa.

Compreender essas mutações é tarefa central para a teoria social do trabalho e para a crítica marxista do direito, sendo a subsunção algorítmica instrumento analítico para apreender a especificidade histórica da exploração no capitalismo de plataforma.

8 Referências bibliográficas

ALOISI, Antonio. Commoditized workers: case study research on labour law issues arising from a set of "on-demand/gig economy" platforms. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, Champaign, v. 37, n. 3, p. 653-690, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto del lavoro nell'economia delle piattaforme**. Roma: Ediesse, 2021.

CASILLI, Antonio A. **En attendant les robots: enquête sur le travail du clic**. Paris: Seuil, 2019.

CICCARELLI, Domenico. **Lavoro digitale e subordinazione algoritmica**. Milano: Giuffrè, 2020.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the "just-in-time workforce": on-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy". **Comparative Labor Law & Policy Journal**, Champaign, v. 37, n. 3, p. 471-504, 2016.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristovão, v. 22, n. 1, p. 106–122, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/12188. Acesso em: 18 fev. 2026.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de. Plataformas digitais como aparelho ideológico de Estado: precarização do trabalho e subjetividade jurídica na sociedade neoliberal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1-29, 2024.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIS, Ivana. Platform work, algorithmic management and labour regulation. Transfer: **European Review of Labour and Research**, Brussels, v. 25, n. 3, p. 317-329, 2019.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataforma**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

SUPIOT, Alain. **La gouvernance par les nombres**. Paris: Fayard, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.